

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO nº 153 /2017**

**91ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.10.2016**

**PROCESSO Nº 1/0085/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213016**

**RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS SUN SPECIAL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTANTE: JOÃO BATISTA DE ARAUJO**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

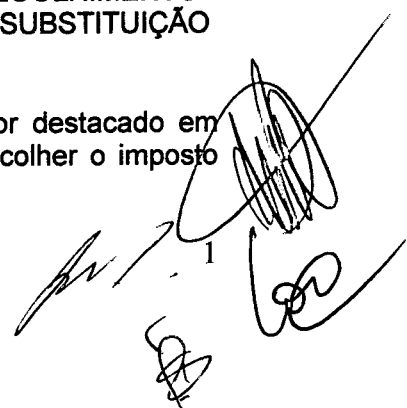
**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTRIBUINTE INFORMA NA DIEF O ICMS EM VALOR MENOR DO QUE O DESTACADONOS DOCUMENTOS FISCAIS. Ausência de Base de Cálculo. Questão é completamente superada à evidência que o lançamento tributário não se resume à via do Auto de Infração, mas somado a um conjunto de atos e fatos comprovados. Ciência ou intimação do Autuado haveria de ser pessoalmente e não na forma de carta registrada. Ato cujo suprimento está expressamente previsto. Considerando-se que o Contribuinte não fora cientificado, bastaria o refazimento da ciência, com reabertura dos prazos processuais para defesa (ou pagamento). Ata descabido ou prejudicado, pois há de se considerar logicamente cientificado o contribuinte ao apresentar Impugnação. Com vista à infração, consta de declarações dos próprios documentos que as mercadorias se destinavam à demonstração no próprio Estado, donde que a alíquota não poderia ser outra senão 17%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

Originado pelo Auto de Infração 1/2012.13016, que ressalta "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES".

O fato: O autuado escriturou na DIEF, ICMS a menor do que o valor destacado em documentos fiscais de sua emissão, em consequência deixando de recolher o imposto

**PROCESSO Nº 1/0085/2013**



correspondente, conforme informação complementar, documentos fiscais e DIEF, anexos, motivo da lavratura do A.I.

O autuante considerou que foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade com base no artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, em decorrência decretando a exigência de recolhimento de R\$ 10.489,47 de Principal e Multa de igual valor.

Devidamente intimado e não se pronunciando em tempo hábil, a Célula de Gestão Fiscal Dos Setores Econômicos – CESEC, expediu o decorrente Termo de Revelia, encaminhando-o ao CONAT.

Em seguida a autuada apresentou defesa (Páginas 24 a 42), inclusive destacando que movimentações decorrentes desta demanda devem ser encaminhadas ao endereço do patrono subscritor da Empresa Autuada, Rua Aberto Magno, 1177, diferentemente do constante no A R dos Correios, Rua Confúcio Pamplona, 141, encerrando pedindo que “seja o presente Auto julgado NULO, pelos vícios de forma existentes, os quais comprometeram a fiscalização e acabaram por prejudicar qualquer resultado obtido, ou, julgado improcedente, no mérito, como medida de inteira justiça, haja vista os fatos e fundamentos anteriormente expostos”.




O Julgamento 1119/16, de 18 de maio de 2016, traz esta EMENTA acima expressa: O Julgador Administrativo José Rômulo da Silva - Célula de 1ª Instância – ao se referir à Infração, rechaça os argumentos da defesa de que as mercadorias se destinaram para fora do Estado, salientando que estas destinavam-se a demonstrações no Centro de Convenções à Av. Washington Soares e, ao final, julga pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Tentado o envio da INTIMAÇÃO através dos Correios, com A R, para o endereço destacado pela Autuada quando da sua Defesa, e não tendo o Carteiro logrado êxito na sua missão, foi esta publicada em Diário Oficial do Estado e cópia enviada à Autuada em um seu endereço à Rua João Fidélis Ribeiro, 566, na cidade de São Paulo, também pelos Correios, com recebimento registrado.

Segue-se Recurso Voluntário apresentado pela Autuada, entre outras argumentações declarando que a autoridade fiscalizadora para autuar a Empresa Contribuinte baseou-se no texto legal contemplado pelos artigos 73 e 74, em razão da SUPOSTA falta de recolhimento do imposto, o que, frise-se, NUNCA OCORREU, e pede que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE

Encaminhado o Processo para a Célula de Assessoria Processual-Tributária, o Assessor José Sidney Valente Lima declara-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Encaminhado seu parecer à douta Procuradoria do Estado, o Dr. Mateus Viana Neto adota o Parecer do Assessor Tributário, que repousa à folha 143 dos autos.

 2   


## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que cobra ICMS que deixou de ser recolhido pelo contribuinte, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2010, face a empresa haver prestada informação na DIEF, em valores inferiores ao destacado nas notas fiscais de saídas, com registro feito pelo agente do fisco nas informações complementares.

A prova da acusação está materializada em cópias de notas fiscais juntadas ao processo objeto da autuação e CD contendo arquivos DIEF.

Isto posto, não me aterei neste voto as razões de defesas apresentadas pelo representante do contribuinte já rebatidas pelo nobre Julgador Administrativo, atendo-me a ao entendimento final da lide, pois entendo, analisando as notas fiscais juntadas ao processo, assim como o relatório Sai DIEF folhas 133 a 142 que as notas fiscais canceladas não foram lançadas no exercício de 2010, havendo no exercício seguinte, o lançamento de notas fiscais com a mesma numeração, mais com informações complementemente distintas das contidas nas notas fiscais anexadas aos autos, daí a lógica conclusão de que estas não foram, de fato, incluídas na apuração do ICMS.

Desse modo a meu ver ficou caracterizada a falta de recolhimento do ICMS das notas fiscais de vendas não informadas na DIEF.




Assim vejo razão para a exigência do crédito tributário, e nenhuma dúvida quando a sábia decisão singular que pugnou pela Procedência do feito.

Entendendo que houve prejuízo aos cofres do Estado, decido pela manutenção do Julgamento de Primeira Instância, acatando o Parecer da Consultoria Tributária.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 10.489,47
Multa	R\$ 10.489,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20978,94</b>

PROCESSO Nº 1/0085/2013

 3   


## DECISÃO

Visto discutido e relatado o presente processo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, resolve, após conhecer o Recursos Ordinário interposto, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, aos 11/07/2017

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 11 de 07 2017

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Flávia Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

Processo. 1-85\2013 – Armazéns Geral SUN Special. Ltda.